



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.969 - RJ (2016/0190884-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
HISASHI KATAOKA - RJ034672
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
HUGO FILARDI PEREIRA - RJ120550
FÁBIO FERREIRA DA COSTA JÚNIOR - RJ120063
HENRIQUE SILVA DA ROSA CARVALHO E OUTRO(S) - RJ159537
RECORRIDO : ASSOCIACAO ESTADUAL DE AMPARO AO CONSUMIDOR E AO CIDADAO E DEFESA CONTRA AS PRATICAS ABUSIVAS
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE SOUZA DIAS BORGONOVÍ E OUTRO(S) - RJ143964

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE AMPARO AO CONSUMIDOR E AO CIDADÃO E DEFESA CONTRA AS PRÁTICAS ABUSIVAS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No presente caso, a corte local consignou que "a autora é associação legalmente constituída há mais de 1 (um) ano, sendo parte legítima para propor a presente demanda, para o fim de tutela de direitos coletivos, uma vez que preenche os requisitos previstos no inciso IV do artigo 82 desta lei" (fl. 265, e-STJ).

2. Não é possível conhecer da pretensão da parte recorrente, segundo a qual a recorrido não teria legitimidade para propor essa ação, sem antes realizar exame do conjunto fático-probatório dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em Recurso Especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de abril de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.969 - RJ (2016/0190884-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852**
 HISASHI KATAOKA - RJ034672
 CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
 HUGO FILARDI PEREIRA - RJ120550
 FÁBIO FERREIRA DA COSTA JÚNIOR - RJ120063
 HENRIQUE SILVA DA ROSA CARVALHO E OUTRO(S) -
 RJ159537
RECORRIDO : **ASSOCIACAO ESTADUAL DE AMPARO AO CONSUMIDOR**
 E AO CIDADAO E DEFESA CONTRA AS PRATICAS
 ABUSIVAS
ADVOGADO : **JOÃO AUGUSTO DE SOUZA DIAS BORGONOVÍ E OUTRO(S)**
 - RJ143964

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte:

Apelação Cível. Ação Civil Pública, por meio da qual objetivou a autora a reparação, de forma definitiva, do vazamento de esgoto existente na Rua Benjamim Constant, no bairro da Glória, sob pena de multa diária, bem como o recebimento de indenização por dano moral coletivo e danos material e moral, individualmente considerados. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo de ambas as partes. A matéria trazida à baila neste feito diz respeito à defesa de interesses transindividuais, dentre os quais, encontram-se os individuais homogêneos, inserindo-se, nesse contexto, o consumidor. Bem jurídico cuja tutela judicial possui amparo na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplinou a ação civil pública. Demandante é associação legalmente constituída há mais de 01 (um) ano. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta.

Ausência de decisão de saneamento o que, por si só, não configura nulidade. Precedentes desta Colenda Câmara. Inocorrência de cerceamento de defesa. É dever da Concessionária de Serviço Público prestar adequadamente o seu serviço, em observância ao princípio da eficiência. Conduta da ré que vai de encontro ao disposto no artigo 37, caput, e 175, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, bem as normas insertas no artigo 6.º da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, uma vez que os supostos reparos realizados pela demandada não foram suficientes para resolver o problema de saneamento básico no logradouro em comento. Depreende-se do conjunto fático-probatório delineado nos autos a falha na prestação do serviço, consistente na ocorrência de constantes vazamentos no local, a ensejar o dever de indenizar. Na espécie, dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral individualmente configurado. Entretanto, in casu, não restou caracterizado o dano moral coletivo, visto que a presente demanda trata de direitos individuais por natureza, que são homogêneos devido à origem comum, razão pela qual se deixa de condenar o réu ao pagamento da aludida verba. Manutenção do julgado que se impõe. Desprovimento dos recursos.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 311, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 5º, V, "a", da Lei 7.347/1985, sob o argumento de que "a Associação não tem legitimidade para a presente demanda" (fl. 326, e-STJ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Sandra Cureau, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 436-439, e-STJ). Eis a ementa do parecer ministerial:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. I - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE AMPARO AO CONSUMIDOR E AO CIDADÃO E DEFESA CONTRA AS PRÁTICAS ABUSIVAS. II - CONTEXTO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA Nº 07/STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. III – PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.969 - RJ (2016/0190884-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.2.2017.

A irresignação não merece prosperar.

No presente caso, a Corte local consignou (fl. 265, e-STJ):

Cumpre denotar que a Lei n.º 7.347/85 disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos a interesses difusos e coletivos e trouxe, no artigo 1.º, inciso II, como bem jurídico a ser por ela tutelado, o consumidor.

Na espécie, depreende-se dos autos que a autora é associação legalmente constituída há mais de 1 (um) ano, sendo parte legítima para propor a presente demanda, para o fim de tutela de direitos coletivos, uma vez que preenche os requisitos previstos no inciso IV do artigo 82 desta lei.

Deste modo, não é possível conhecer da pretensão da parte recorrente, segundo a qual a recorrida não teria legitimidade para propor essa ação, sem antes realizar exame do conjunto fático-probatório dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em Recurso Especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. ART. 5º, V, DA LEI 7.347/85. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FINALIDADES DA ASSOCIAÇÃO CONSTANTES DO ESTATUTO. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA E DAS CLÁUSULAS DO ESTATUTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão monocrática publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. No caso, tratando-se de Ação Civil Pública, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia analisando as finalidades da Associação, ora agravante, constantes de seu Estatuto, para concluir por sua ilegitimidade ativa, com fundamento no art. 5º, V, b, da Lei 7.347/85.

III. Assim, para se chegar a conclusão diversa do Colegiado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo, acolhendo os argumentos da parte agravante, seria imprescindível reexaminar os termos do mencionado Estatuto da Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartório - ANDECC, bem como os fatos da presente causa, o que é insuscetível de ser realizado, na via estreita do Recurso Especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 18.754/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2012; AgRg no AREsp 335.747/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014; AgInt no AREsp 904.791/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 792.160/MG, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2016).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITOS DO ART. 5º, V, DA LEI 7.347/1985. CUMPRIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DAS FINALIDADES PREVISTAS NO ESTATUTO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: a) a recorrida é uma associação civil constituída por prazo indeterminado e há mais de um ano, sem fins econômicos e orientada por vários princípios, conforme seu estatuto; b) há relação de pertinência entre os pedidos formulados e seus próprios interesses e objetivos; c) foi evidenciada a situação de vantagem, ainda que em sentido genérico, para seus próprios interesses, de eventual procedência do pedido; e d) a recorrida possui legitimidade ativa para ajuizamento da Ação Civil Pública, uma vez comprovada a pertinência temática, a finalidade de sua constituição e o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 7.347/1985.

2. É evidente que, para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte insurgente, seria necessário examinar o mencionado estatuto social da associação civil, bem como o acervo fático-probatório, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 904.791/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEGITIMIDADE ATIVA EM AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE REPRESENTATIVA. AUTORIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. No que tange à necessidade de autorização expressa dos associados em assembléia geral como condição de procedibilidade para a interposição de ação civil pública, é de se ressaltar que a jurisprudência deste Sodalício orienta no sentido de que tal providência é desnecessária, bastando a autorização no Estatuto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não é possível conhecer da pretensão da recorrente, segundo a qual o recorrido não teria legitimidade para propor essa ação por ausência de previsão de autorização em seu estatuto, sem antes realizar exame do conjunto fático-probatório dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 256.823/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0190884-0

REsp 1.654.969 / RJ

Números Origem: 01380582420138190001 201624504931

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
HISASHI KATAOKA - RJ034672
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
HUGO FILARDI PEREIRA - RJ120550
FÁBIO FERREIRA DA COSTA JÚNIOR - RJ120063
HENRIQUE SILVA DA ROSA CARVALHO E OUTRO(S) - RJ159537
RECORRIDO : ASSOCIACAO ESTADUAL DE AMPARO AO CONSUMIDOR E AO
CIDADAO E DEFESA CONTRA AS PRATICAS ABUSIVAS
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE SOUZA DIAS BORGONOVÍ E OUTRO(S) - RJ143964

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.